

Informativo 6/2025

Este informativo tem como objetivo reunir e divulgar, de forma clara e concisa, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com maior impacto nas atribuições criminais do Ministério Público Federal (MPF). A proposta é oferecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF, auxiliando na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, em consonância com o papel constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Foto da Procuradoria-Geral da República

[Clique aqui e acesse a planilha de processos relacionados.](#)



O STF reafirma entendimento acerca da possibilidade de valoração do reconhecimento fotográfico realizado sem a estrita observância do art. 226 do CPP, desde que corroborado por outras provas

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão na qual o ministro relator negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus e reafirmou o entendimento de que “o reconhecimento fotográfico realizado sem a estrita observância do art. 226 do CPP pode ser valorado como elemento de prova, desde que corroborado por outras provas colhidas sob o contraditório, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Fe.”

No voto, restou consignado que “As instâncias ordinárias assentaram que a condenação se baseou não apenas no reconhecimento fotográfico, mas também em provas independentes — especialmente o depoimento firme e coerente da vítima, o reconhecimento pessoal em juízo e as circunstâncias fáticas detalhadas —, o que afasta a alegação de nulidade.”

A decisão está alinhada ao parecer deste MPF, o qual destacou que “no caso em exame a condenação do agente não foi baseada isoladamente no reconhecimento fotográfico, mas sim em todo o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de rigor a preservação do aresto atacado.”

Link do parecer do MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/152000632>

Link da Decisão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15382424224&ext=.pdf>

Processo: RHC 262244, Rel do Voto. Ministro ANDRÉ MENDONÇA, julgado Sessão Virtual de 31.10.2025 a 10.11.2025, publicado em 24/11/2025.

O STJ fixou entendimento acerca do horário constitucional para a realização da busca domiciliar, definindo que prevalece o contido na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade

No julgamento do RHC nº 196481/RN, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus quanto ao caso concreto e, por maioria, aplicou a Lei nº 13.869/2019, considerando abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após às 21 horas e antes das 5 horas (art. 22, § 1º, III), estipulando que o período lícito se dá após às 5 da manhã e antes das 21 horas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A decisão está alinhada ao parecer deste MPF, em que houve manifestação pelo não provimento do recurso ordinário, e durante a sessão pela aplicação do disposto no art. 21, III, da Lei nº 13.869/2019.

Link do parecer do MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/137399401>

Processo: RHC 196481/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025.



O STJ firma tese acerca da desnecessidade de prévia oitiva do apenado para que lhe seja imposta a suspensão cautelar (regressão provisória) do regime prisional mais favorável - Tema Repetitivo nº 1.347

O Superior Tribunal de Justiça, para os fins de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese do tema repetitivo n. 1.347:

“A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.”

O MPF havia se manifestado pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Link parecer MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/146745569>

Link da Decisão: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=918&documento_sequencial=346117271@istro_numero=202403240643&peticao_numero=6publicacao_data=20251118&formato=PDF

Processos: REsp 2166900/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 12/11/2025, publicado em 18/11/2025.

O STJ firma tese acerca da impossibilidade de flexibilização do critério econômico para aferição da baixa renda do segurado - Tema Repetitivo 1.162

O STJ firmou tese acerca da impossibilidade da flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, a partir da vigência da MP 871/2019.

“(i) No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo.

(ii) A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

(continua na próxima página)

Processos: REsp 1958361/SP, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, publicado em 19/11/2025.



"MODULAÇÃO DOS EFEITOS - APENAS EM RELAÇÃO ÀS PRISÕES EFETIVADAS APÓS A MP 871/2019:

(iii) Os efeitos desta decisão se aplicam a situações de recolhimento à prisão ocorridas a partir da data do início deste julgamento, ou seja, 27/11/2024;

(iv) Não será determinada a devolução de valores pagos aos dependentes do segurado por decisões judiciais proferidas anteriormente ao início deste julgamento, ou seja, 27/11/2024."

Link da Decisão: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=65&documento_sequencial=346418284@istro_numero=202102829288&peticao_numero=8publicacao_data=20251119&formato=PDF

Processos: REsp 1958361/SP. Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, publicado em 19/11/2025.

Afetação - Tema Repetitivo 1.397

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema repetitivo nº 1.397 para "Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação."

Registre-se que há determinação de não sobrestamento dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

REsp 2148056/SP e REsp 2186838/MG, afetação em 25/11/2025.



Novidade legislativa

No dia 27 de novembro de 2025, entrou em vigor a Lei nº 15.272/2025, a qual trouxe mudanças significativas ao Código de Processo Penal (CPP), em especial no que se refere aos arts. 310 e 312 do referido código.

De forma geral, a citada lei impactou:

- a) nas circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva;
- b) nos critérios para avaliar a periculosidade do agente;
- c) na coleta do perfil genético;
- d) nas decisões tomadas em audiência de custódia e, por último;
- e) na proibição de utilização da gravidade em abstrato.

Para mais informações, acesse:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15272.htm

Novidade legislativa

No dia 05 de dezembro de 2025, entrou em vigor a Lei nº 15.280/2025, que modificou de forma substancial diversos normativos jurídicos, como o CP, CPP, LEP, ECA etc.

Dentre as alterações realizadas, houve o recrudescimento das penas do art. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal.

Além disso, criou-se o crime de “Descumprimento de medidas protetivas de urgência”, previsto no novo art. 338-A do CP:

“Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Adicionalmente, a Lei nº 15.280/2025 criou o “TÍTULO IX-A DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA”.

Para mais informações, acesse:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15280.htm





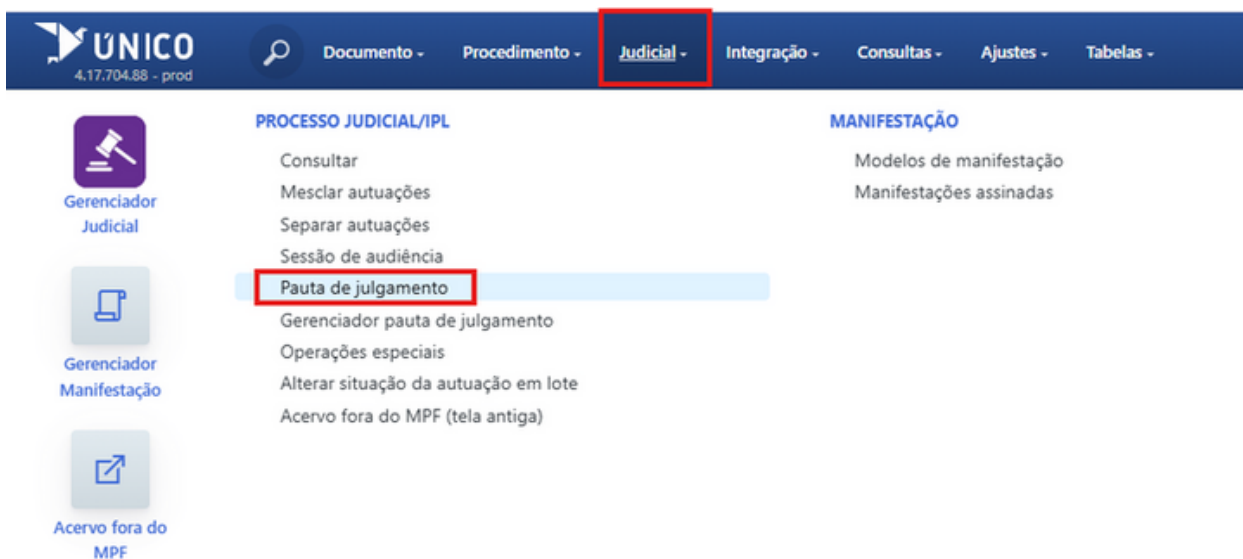
STJ em tempo real

As sessões do STJ podem ser acompanhadas ao vivo [aqui](#).



Você sabia?

As pautas de julgamento ficam disponíveis no Sistema Único no módulo Judicial.



Vale a pena rever



Súmula 719/STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.).



Súmula 501/STJ: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis."



Súmula 545/STJ: "A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2025, DJEN de 2/12/2025) SÚMULA REVISADA: A Terceira Seção, na sessão ordinária de 10/09/2025, ao julgar o REsp 2.001.973/RS (tema repetitivo 1194), deliberou pela REVISÃO do enunciado da Súmula 545. REDAÇÃO ANTERIOR: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (SÚMULA 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe de 19/10/2015)."



Recursos Repetitivos criminais afetados e julgados

Clique aqui para acessar a tabela elaborada pelo NUCRIM:



Precedentes qualificados - RRC's e IAC's

Segue link do informativo elaborado pela Subsecretaria Jurídica:



Solicitamos a todos os membros e servidores que, caso tenham conhecimento de julgados relevantes do STJ ou STF na área criminal na atuação do MPF, encaminhem suas sugestões por e-mail: pgr-nucrim@mpf.mp.br.

Sua colaboração é de especial importância para o fortalecimento da atuação institucional do MPF.

EQUIPE:

Renata Cavalcante Scutti (Subsecretária Jurídica) - 18430 / renatascutti@mpf.mp.br

Déborah Boechat (Assessora-Chefe) - 28395 / deborahboechat@mpf.mp.br

Alessandra Roriz de Oliveira - 5189 / aleroriz@mpf.mp.br

Cecilia Goncalves Batista Lamounier - 27733 / cecilialamounier@mpf.mp.br

Evelaine Batista Silva - 22345 / evelaine@mpf.mp.br

Natália Leonel - 33995 / natalialeonel@mpf.mp.br

